

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Ronaldo Benedet)

Dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para o licenciamento de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

§ 1º Esta Lei se aplica ao licenciamento conduzido nas esferas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, sem prejuízo das atribuições legislativas concorrentes dos entes federados.

§ 2º Para todos os efeitos, esta Lei se aplica a empreendimentos novos e ao licenciamento corretivo de empreendimentos irregulares.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – área de influência direta: área sujeita aos impactos reais ou potenciais diretos do empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

II - área de influência indireta: área sujeita aos impactos reais ou potenciais indiretamente causados pelo empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

III – área diretamente afetada: área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação do empreendimento, cuja delimitação contempla aspectos físicos, químicos, bióticos, socioeconômicos e culturais;

IV – área frágil: região geográfica delimitada em Zoneamento Ecológico-Econômico que, por suas características, é particularmente sensível aos impactos ambientais adversos, possui baixa resiliência e pouca capacidade de recuperação.

V – área resiliente: região geográfica delimitada em Zoneamento Ecológico-Econômico, na qual o ambiente mostra alta capacidade de depuração e regeneração após eventos de degradação, sem que suas funções ecológicas sejam comprometidas de forma irreversível.

VI – área intermediária: área resiliente, cuja capacidade de saturação se encontra próxima ao limiar dos padrões de qualidade ambiental.

VII - autoridade licenciadora: órgão ambiental, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com poder decisório sobre licenciamento ambiental de determinado empreendimento, nos limites das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

VIII – condicionantes: restrições, condições ou medidas de caráter obrigatório incluídas no escopo da licença, com vistas a evitar, mitigar, controlar ou compensar impactos adversos e maximizar impactos benéficos inerentes ao empreendimento licenciado;

IX – degradação do meio ambiente: qualquer alteração adversa das características físicas, químicas, bióticas, socioeconômicas e culturais do ambiente;

X – empreendedor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento perante a autoridade licenciadora;

XI – empreendimento: atividade, estabelecimento, obra ou serviço, ou conjunto de atividades, estabelecimentos, obras ou serviços, de caráter transitório ou permanente, utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de impacto ambiental;

XII – empreendimento irregular: aquele cujas atividades foram iniciadas antes da exigência legal de prévia licença ambiental ou que, implantados após a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, não possuam licença;

XIII – estudo prévio de impacto ambiental (EIA): conjunto de estudos ambientais multi, inter e transdisciplinares, com o objetivo de prever, interpretar, qualificar e estimar a magnitude e a amplitude espacial e temporal do impacto de empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

XIV – impacto ambiental: qualquer alteração adversa ou benéfica das características físicas, químicas, bióticas, socioeconômicas e culturais do ambiente, causada por empreendimento que, direta ou indiretamente, afete o funcionamento dos ecossistemas e a qualidade dos recursos ambientais, com repercussões sobre a biota, as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

XV – impacto ambiental residual: aquele que permanece mesmo após a adoção de medidas protetivas, mitigadoras e de controle;

XVI – licença: ato administrativo pelo qual o licenciador, mediante o estabelecimento de condicionantes, aprova a localização, a construção, a instalação, a ampliação, a modificação ou a operação de empreendimento utilizador de recurso ambiental, efetiva ou potencialmente causador de degradação ambiental;

XVII – licenciamento: processo administrativo pelo qual a autoridade licenciadora emite ou não licença para empreendimento, considerando, para análise da viabilidade da proposta, a sua compatibilidade com o desenvolvimento socioeconômico, a preservação da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

XVIII – órgão externo ao Sisnama: órgão da administração pública que não faz parte do Sisnama, mas que pode se manifestar, dentro de sua esfera de atuação e de forma não vinculante, no processo de licenciamento com relação aos estudos ambientais apresentados como parte integrante do processo de licenciamento;

XIX – padrão de qualidade ambiental: limite definido por lei ou outros atos normativos para as perturbações ambientais, em particular da concentração de poluentes e resíduos, que determina a degradação máxima admissível do meio ambiente;

XX – porte do empreendimento: dimensionamento baseado na receita bruta anual, conforme incisos I, II e III do § 1º do art. 17-D da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

XXI – potencial degradador do empreendimento (PD): avaliação qualitativa ou quantitativa da capacidade de um empreendimento vir a causar degradação ambiental, categorizado no anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou, nos casos omissos, em resoluções editadas pelo Conama;

XXII – grau de utilização do empreendimento (GU): potencial de exploração de recursos ambientais pelo empreendimento, categorizado no anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou, nos casos omissos, em resoluções editadas pelo Conama;

XXIII – relatório de impacto ambiental (Rima): resumo do EIA, exigível para empreendimentos de alto potencial de degradação ou alto grau de utilização de recursos ambientais a serem instalados em áreas frágeis, apresentado de forma objetiva, com informações em linguagem acessível ao público em geral, que assegurem a plena compreensão do impacto ambiental do empreendimento, bem como das ações para evitar, minimizar ou compensar seus efeitos adversos e maximizar seus efeitos benéficos, instruído com

mapas, quadros, gráficos, fotografias, imagens ou outras técnicas de comunicação visual;

XXIV – termo de referência (TR): roteiro personalizado por tipologia de empreendimento, norteador da elaboração do EIA, com o conteúdo mínimo previsto nesta Lei.

Art. 3º O licenciamento visará à sustentabilidade, a partir da compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a manutenção ou melhoria da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 4º O processo de licenciamento deve prezar pela celeridade e economia processual, pela participação e controle social, pela preponderância do interesse público e pela análise integrada dos aspectos e impactos ambientais.

§ 1º Para garantir a celeridade do processo e a economia de recursos, os órgãos do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, devem priorizar a tramitação eletrônica de estudos e documentos.

§ 2º O Conama, no limite de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, deve priorizar a unificação e consolidação de seus atos normativos com afinidade temática, a fim de permitir o entendimento integrado da matéria pelos usuários.

Art. 5º O poder decisório no processo de licenciamento compete à autoridade licenciadora do Sisnama, no âmbito de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 6º A localização, construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Art. 7º Considera-se empreendimento utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente e, portanto, sujeito à elaboração de EIA, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, aqueles assim delimitados pela matriz de risco do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não havendo categorização do potencial de degradação ou do grau de utilização de recursos ambientais pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, ou por resolução do Conama, caberá à autoridade licenciadora, motivadamente, classificar o empreendimento em razão das características do empreendimento e de seu local de implantação.

§ 2º Empreendimentos de impacto ambiental não significativo serão dispensados da elaboração de estudo prévio de impacto ambiental, aplicando-se o licenciamento declaratório.

Capítulo II

Dos Tipos de Licença e das Modalidades de Licenciamento

Art. 8º O licenciamento poderá ocorrer na modalidade ordinária ou corretiva.

§ 1º As etapas do licenciamento ordinário serão determinadas pela natureza do objeto do licenciamento e pelo grau de detalhamento do projeto que deu origem aos estudos ambientais.

§ 2º O licenciamento corretivo tem por finalidade a regularização de empreendimentos que operam em desacordo com a legislação ambiental vigente e dar-se-á pela emissão de licença de operação, após análise dos estudos pertinentes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e da obrigação de reparar o dano eventualmente causado.

§ 3º Caso o licenciador conclua pela inviabilidade de regularização do empreendimento, deverá estipular objetivamente as medidas para desmobilização e recuperação do ambiente afetado, a expensas do empreendedor.

Art. 9º As licenças podem ser expedidas isolada, sucessiva ou concomitantemente, entre os seguintes tipos:

I – Licença Prévia (LP): aplica-se aos casos em que há discussão de alternativa técnica ou locacional e reconhece, na fase de planejamento, a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à sua concepção e localização;

II – Licença de Instalação (LI): licencia a implantação do empreendimento e fixa as medidas protetivas, os programas e projetos

ambientais para esta fase, a serem executados de forma integrada em um Sistema de Gestão Ambiental;

III – Licença de Operação (LO): licencia a operação do empreendimento e fixa as medidas protetivas, os programas e projetos ambientais para esta fase, a serem executados de forma integrada em um Sistema de Gestão Ambiental.

IV – Licença Unificada de Instalação e Operação (LU): licencia simultaneamente a instalação e operação do empreendimento, quando houver informações suficientes para que a autoridade licenciadora decida por sua emissão.

§ 1º A LP e a LI serão emitidas com prazo de vigência não superior a cinco e seis anos, respectivamente, podendo ser renovadas sucessivamente, a critério da autoridade licenciadora, caso se mantenham os cenários e as condições que deram origem às licenças ou que a intervenção se ajuste às novas condições.

§ 2º A LO será emitida com um prazo de vigência mínimo de quatro anos e máximo de dez anos.

§ 3º As licenças, quando emitidas, têm eficácia imediata para a finalidade a que se propõem, não sendo permitida a inclusão de condicionantes com exigência de estudos complementares para confirmação de sua validade, a não ser por fatos supervenientes.

§ 4º Empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e urbanístico simultâneo terão a licença unificada pelo município.

Art. 10. Autorizações necessárias ao pleno exercício da licença deverão compor o próprio ato ou serão emitidas concomitantemente.

§ 1º A autorização para captura, coleta e transporte de fauna necessária ao diagnóstico ambiental será emitida juntamente com o TR.

§ 2º A supressão de vegetação necessária ao início das obras será autorizada no mesmo ato da licença ou em ato concomitante.

Capítulo III

Dos Estudos e da Gestão das Informações

Art. 11. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento serão realizados a expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados nas respectivas áreas de atuação e registrados no Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, devendo os trabalhos ser registrados no conselho profissional competente.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. A complexidade do EIA será determinada pela combinação do potencial de degradação do empreendimento ou do grau de consumo de recursos ambientais e das condições do ambiente no qual se pretende inseri-lo.

Parágrafo único. Será exigido Rima dos empreendimentos classificados como alto potencial de degradação ou alto grau de consumo de recursos ambientais, para garantir que a complexidade do processo e dos estudos não prejudique a transparência e a compreensão do projeto pela população em geral.

Art. 13. O TR padrão para cada tipologia de empreendimento, contendo regras gerais para elaboração do EIA, será disciplinado pelo Conama e ajustado ao caso concreto pela autoridade licenciadora, considerando a localização pretendida para o empreendimento.

§ 1º Na falta de TR padrão disciplinado pelo Conama, caberá à autoridade licenciadora defini-lo integralmente.

§ 2º O TR deve indicar a documentação e as informações necessárias à instrução do processo de licenciamento, a legislação aplicável, a lista das políticas, planos e programas governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, o conteúdo mínimo do diagnóstico ambiental, da avaliação de impactos ambientais e do

prognóstico, além da indicação de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias mínimas a serem consideradas.

§ 3º O TR indicará os estudos necessários ao diagnóstico integrado do meio físico, biótico e socioeconômico, neste último incluídos os aspectos culturais e sanitários.

§ 4º A autoridade licenciadora poderá estruturar o TR em formato de formulário para preenchimento direto, a fim de compor estudos simplificados.

§ 5º O empreendedor tem o direito de receber o TR da autoridade licenciadora em no máximo 20 (vinte) dias depois de informar a localização pretendida e as principais características do empreendimento.

Art. 14. O EIA deve ser elaborado de forma a contemplar:

I – a concepção e as características principais do empreendimento e a identificação dos componentes ambientais associados aos processos, serviços e produtos que o compõem, assim como a identificação e a análise das principais alternativas tecnológicas e locacionais, quando couber, confrontando-as entre si e com a hipótese de sua não implantação;

II – a definição dos limites geográficos da área diretamente afetada pelo empreendimento e de sua área de influência direta e indireta;

III – o diagnóstico ambiental da área diretamente afetada e da área de influência direta e indireta, com a análise dos componentes físicos, bióticos, socioeconômicos e culturais que poderão ser afetados pelo empreendimento, assim como de suas interações, de modo a caracterizar a situação socioambiental antes da implantação do empreendimento, levando em consideração os distintos modos de vida e as lógicas socioculturais das populações envolvidas;

IV – a análise dos impactos ambientais do empreendimento, mediante a identificação, a previsão da magnitude e a interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando-os em benéficos e adversos, diretos e indiretos, de curto, médio e longo prazos, temporários e permanentes, reversíveis e irreversíveis, bem como suas

propriedades cumulativas e sinérgicas e a distribuição dos ônus e benefícios sociais, segundo as distintas racionalidades, com a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – a análise da compatibilidade do empreendimento com as políticas, planos e programas governamentais indicados no TR como existentes, propostos e em implantação na área de influência direta e indireta do empreendimento;

VI – o prognóstico da evolução do meio ambiente na área diretamente afetada pelo empreendimento, bem como na área de influência direta e indireta, nas hipóteses de sua implantação ou não;

VII – medidas para evitar, mitigar ou compensar o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizar seu impacto ambiental benéfico, com estimativa dos custos e cronograma físico-financeiro sincronizado com a sua implantação e operação;

VIII – a previsão de programa de monitoramento, apoiado em indicadores que permitam acompanhar e avaliar o desempenho das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

§ 1º O nível de detalhamento exigido para o projeto e para as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias dependerá do tipo de licença pleiteada pelo empreendedor.

§ 2º Nas hipóteses de empreendimentos de natureza semelhante ou de empreendimentos múltiplos ou compostos por fases autônomas, localizados na mesma área de influência, a autoridade licenciadora poderá aceitar um EIA para o conjunto, dispensando a elaboração de EIA individuais, mantida a necessidade de licenciamento específico para cada empreendimento na(s) etapa(s) subsequentes.

Art. 15. O Rima será elaborado em linguagem acessível ao público em geral, a partir dos documentos integrantes do EIA, devendo ser entregue ao licenciador em meio digital, além de documento impresso ou audiovisual, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – concepção e características principais do empreendimento, assim como as conclusões do estudo comparativo entre suas principais alternativas tecnológicas e locacionais;

II – delimitação da área diretamente afetada e da área de influência direta e indireta do empreendimento;

III – resumo e conclusões do diagnóstico ambiental;

IV – explicitação, qualificação e mensuração, em termos de magnitude e amplitude espacial e temporal, dos impactos ambientais adversos e benéficos, incluindo a distribuição dos ônus e benefícios sociais e a avaliação da equidade socioambiental do empreendimento;

V – descrição dos indicadores dos impactos ambientais e das formas de mensurá-los e avaliá-los;

VI – relação das medidas que evitem, minimizem ou compensem o impacto ambiental adverso do empreendimento e maximizem seu impacto ambiental benéfico;

VII – conclusão objetiva sobre a viabilidade ambiental do empreendimento quanto à concepção e à localização propostas pelo empreendedor, confrontando-as com as principais alternativas tecnológicas e locacionais e com a hipótese de sua não implantação.

Art. 16. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

Parágrafo único. As exigências referidas no *caput* deste artigo deverão ser feitas em até 90 (noventa) dias do recebimento dos estudos ambientais pela autoridade licenciadora e ficam restritas à versão mais recente da documentação recebida.

Art. 17. Os estudos e informações ambientais recebidos no âmbito do processo de licenciamento passam a compor o acervo da autoridade licenciadora e devem integrar, obrigatoriamente, o Sinima, de forma sistematizada e disponível ao acesso de qualquer interessado.

§ 1º A base de dados e os laudos de análise de diagnóstico e monitoramento devem ser enviados à autoridade licenciadora em formato que permita sua rastreabilidade e sua utilização por terceiros.

§ 2º Deve ser estimulada a disseminação das informações componentes do Sinima, bem como sua utilização em outros estudos por empreendimentos propostos para se instalarem em áreas de influência sobrepostas.

Art. 18. Os estudos rejeitados pela autoridade licenciadora devem compor banco de dados em separado, acessível ao público, com a indicação dos motivos que ensejaram sua reprovação.

Art. 19. Todos os empreendimentos licenciados devem compor base georreferenciada no âmbito do Sinima para facilitação da análise de impactos sinérgicos, bem como do aproveitamento de dados e informações por novos empreendimentos.

Art. 20. O empreendedor tem o direito de receber do licenciador, a partir de requerimento, a listagem dos atos normativos que serão aplicados no processo de licenciamento, emitidos nas três esferas da Federação, de acordo com a tipologia do empreendimento e da região onde se pretende instalá-lo.

Parágrafo único. A informação prestada de acordo com o *caput* desde artigo não desobriga o empreendedor de atender à legislação editada em data posterior, no curso do processo de licenciamento.

Art. 21. A autoridade licenciadora poderá dispensar a elaboração de EIA pelo empreendedor quando o poder público dispuser de informações suficientes para análise do pleito, contida em:

I – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE aprovada previamente pela autoridade licenciadora;

II – Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE aprovado por lei estadual;

III – planos setoriais elaborados pelo governo e aprovados previamente pela autoridade licenciadora;

IV – outros instrumentos de análise ambiental integrada aprovados previamente pela autoridade licenciadora.

Art. 22. A análise da viabilidade do empreendimento dar-se-á pelo balanço de seus impactos benéficos e adversos, depois de consideradas as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias propostas.

Parágrafo único. Impactos ambientais residuais, cujas medidas protetivas e mitigadoras não forem suficientes para efetiva neutralização, serão alvo de medidas compensatórias.

Capítulo IV

Das Medidas Protetivas, Mitigadoras e Compensatórias e dos Monitoramentos

Art. 23. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias a serem estabelecidas pela autoridade licenciadora no escopo da licença devem estar vinculadas aos impactos reais ou potenciais do empreendimento.

§ 1º A exigibilidade do cumprimento integral de obrigações ao empreendedor limita-se àquelas sobre as quais ele detenha poder decisório pleno.

§ 2º As medidas compensatórias devem ser aplicadas preferencialmente na mesma bacia hidrográfica e no mesmo bioma impactado.

Art. 24. O nível de detalhamento das propostas de medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias deve ser compatível com a fase do licenciamento em que são apresentadas, incluindo, no que couber, escopo, objetivos e metas, metodologia, indicadores de acompanhamento, estimativa de recursos humanos e materiais e cronograma físico-financeiro.

Art. 25. A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985, de 2000, deverá ser efetivada de acordo com o grau de impacto ambiental, em termos percentuais proporcionais aos danos causados, sem prefixação de limites.

Art. 26. Compete ao empreendedor monitorar os aspectos e impactos ambientais causados pelo empreendimento sob sua responsabilidade, com o objetivo de acompanhar a efetividade das medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, sem prejuízo da ação fiscalizadora dos órgãos do Sisnama.

Art. 27. O monitoramento deve abranger o efetivo controle da implantação das condicionantes estabelecidas na licença e priorizar o controle das fontes de poluição e degradação.

Parágrafo único. Na impossibilidade de priorização do controle das fontes, pode ser exigido do empreendedor, motivadamente, o monitoramento na área de influência direta do empreendimento.

Art. 28. As medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias, assim como o monitoramento proposto no escopo do licenciamento, deverão integrar-se no âmbito de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA).

§ 1º A aprovação do SGA é condicionante à emissão da LI e da LO, ou LU.

§ 2º O SGA visará à melhoria contínua e à sinergia entre as medidas protetivas, mitigadoras e compensatórias.

Art. 29. Compete ao Conama, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, disciplinar metodologias de diagnóstico e monitoramento ambiental, bem como padronizar a apresentação de seus resultados, a fim de permitir a comparabilidade de informações em todo o território nacional.

Art. 30. No processo produtivo, o empreendedor pode empregar quaisquer insumos e técnicas lícitos, desde que obedeça às condicionantes da licença e às normas técnicas e alcance os padrões mínimos estabelecidos na legislação ambiental.

Parágrafo único. Caso adotadas pelo empreendedor tecnologias que permitam alcançar resultados além dos padrões ambientais mínimos estabelecidos, a autoridade licenciadora poderá oferecer condições mais vantajosas nas etapas subsequentes do processo de licenciamento, tais como:

I – prazos ou custos de análise mais reduzidos;

II – prazos de renovação da LO mais dilatados;

III – outras medidas cabíveis, a critério da autoridade licenciadora.

Art. 31. No processo de licenciamento, a autoridade licenciadora poderá exigir, motivadamente, do empreendedor:

I – a manutenção de técnico ou equipe especializada responsável pelo empreendimento como um todo ou apenas por um setor ou área de atuação específicos, de forma a garantir sua adequação ambiental;

II – a realização de auditoria ambiental independente, garantida a ampla divulgação de seus resultados;

III – a análise de risco e o plano de contingência do empreendimento como um todo ou de setor ou área de atuação específicos;

IV – o balanço de emissões de gases de efeito estufa, consideradas as fases de implantação e operação do empreendimento, bem como as medidas minimizadoras e compensatórias dessas emissões;

V – a análise do ciclo de vida do produto;

VI – outras medidas julgadas pertinentes pelo licenciador, em razão das especificidades do empreendimento ou de sua área de implantação.

Capítulo V

Do Processo Participativo e da Transparência

Seção I

Disposições Gerais

Art. 32. O acesso e a disponibilização de informações obtidas no processo de licenciamento regem-se pelo disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e pelas demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 33. O licenciador deve disponibilizar para consulta por meio da rede mundial de computadores, caso disponíveis em meio digital ou cuja digitalização seja técnica e economicamente viável, as principais informações sobre o processo de licenciamento, como forma de zelar pela transparência e publicidade dos atos administrativos sob sua responsabilidade, incluindo:

I – o requerimento de licença ambiental apresentado pelo empreendedor;

II – o fluxograma de ações e prazos do órgão licenciador no processo de licenciamento;

III – o EIA, o Rima, os estudos, projetos, planos e programas integrantes do processo de licenciamento ambiental;

IV – as atas das reuniões realizadas entre o licenciador, os demais órgãos ou entidades envolvidos no processo de licenciamento e o empreendedor ao longo do processo de licenciamento ambiental;

V – as atas das audiências públicas presenciais, se houver, com suas principais conclusões e recomendações;

VI – as contribuições recebidas em audiências públicas e as respostas elaboradas pela autoridade licenciadora;

VII – os pareceres técnicos e jurídicos elaborados pelo licenciador e pelos demais órgãos ou entidades envolvidos no processo de licenciamento;

VIII – o ato de emissão ou de indeferimento da licença ambiental, incluindo, no primeiro caso, a relação das condicionantes ambientais;

IX – os atos de renovação da licença ambiental, incluindo o prazo de validade e as eventuais condicionantes ambientais adicionais;

X – os laudos de vistoria do empreendimento realizados no escopo do licenciamento, incluindo a análise do cumprimento das condicionantes ambientais e sua eficácia;

XI – eventuais sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento das condicionantes ambientais ou por outros motivos;

XII – eventuais termos de compromisso ou de ajustamento de conduta firmados com o empreendedor e relacionados, direta ou indiretamente, à licença ambiental requerida ou emitida.

Parágrafo único. É assegurado o sigilo das informações caracterizadas como segredo industrial, militar, comercial e financeiro, ou outro sigilo protegido por lei, obtidas pela autoridade licenciadora no processo de licenciamento ambiental.

Art. 34. Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados segundo as regras estabelecidas no § 1º do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 35. A participação no processo de licenciamento será garantida a todos os interessados, por meio de audiência pública, na primeira fase do licenciamento de empreendimentos de alto potencial degradador ou alto grau de utilização de recursos ambientais, localizados em áreas frágeis.

§ 1º Nos demais casos, em que não houver audiência pública, será assegurado a qualquer indivíduo direcionar dúvidas, críticas ou sugestões à autoridade licenciadora, por meio dos canais específicos de comunicação do órgão.

§ 2º As manifestações de que tratam este artigo não vinculam a decisão do órgão licenciador, que deverá motivar as manifestações que forem rejeitadas ou acolhidas.

Art. 36. A participação dar-se-á por meio de audiência pública, virtual ou presencial, permitindo manifestação simultânea de órgãos externos ao Sisnama das três esferas (municipal, estadual e federal), das entidades representativas de diferentes setores, dos sindicatos e entidades de classe, bem como de qualquer indivíduo.

§ 1º Os órgãos indicados no *caput* deste artigo também incluem os responsáveis pelos aspectos sanitários, indígenas e de patrimônio cultural.

§ 2º Caso as manifestações dos interessados exijam complementação por parte do empreendedor, a coordenação será realizada pela autoridade licenciadora, a quem se atribui o poder decisório, observado o disposto no art. 16.

§ 3º A audiência pública será realizada preferencialmente em plataforma virtual gerenciada pela autoridade licenciadora, procedendo-se

audiência presencial somente quando a primeira opção não for considerada efetiva para garantir o processo participativo, especialmente das comunidades afetadas.

§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos externos ao Sisnama no prazo estipulado para audiência pública não paralisa o processo de licenciamento.

Art. 37. Nas demais etapas do licenciamento, é assegurado a qualquer interessado apresentar à autoridade licenciadora, a qualquer tempo, estudos, informações e pareceres técnicos relativos à avaliação de impactos ambientais ou ao cumprimento das condicionantes ambientais, os quais devem ser considerados, fundamentadamente, quando da emissão, rejeição ou renovação da licença ambiental.

Art. 38 A oitiva dos interessados no processo de licenciamento, incluindo os órgãos externos ao Sisnama, tem caráter consultivo e não vincula a decisão da autoridade licenciadora.

Seção II

Da audiência pública em plataforma virtual

Art. 39. Protocolado o estudo ambiental na autoridade licenciadora, ao qual se dará publicidade, abre-se o prazo de 60 (sessenta) dias para participação dos interessados, a contar da data da publicação.

Art. 40. Durante o prazo aberto para manifestação, os interessados poderão encaminhar dúvidas e contribuições por meio de plataforma virtual a ser mantida e coordenada pela autoridade licenciadora, ou presencialmente, por escrito, na sede da autoridade licenciadora ou em unidades regionais.

Art. 41. As contribuições recebidas tempestivamente serão respondidas antes da emissão da respectiva licença, na mesma plataforma virtual em que se deu o processo de participação.

§ 1º Manifestações ofensivas ou sem conexão com o assunto objeto do licenciamento serão desconsideradas.

§ 2º A fase participativa do processo de licenciamento realizada em plataforma virtual não suspende o prazo de análise dos estudos.

Seção III

Da Audiência Pública Presencial

Art. 42. Protocolado o estudo ambiental na autoridade licenciadora competente, a audiência pública presencial será realizada após 30 (trinta) dias do seu protocolo e antes de completar 60 (sessenta) dias.

§ 1º O prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos entre a data do protocolo e a realização da audiência pública tem como objetivo dar aos interessados o tempo necessário para tomarem conhecimento do teor do EIA e do Rima;

§ 2º As perguntas serão respondidas durante a própria audiência ou posteriormente, antes da emissão da primeira licença do empreendimento, no endereço de correio eletrônico informado pelo interessado ou por correspondência.

§ 3º Manifestações ofensivas ou sem conexão com o assunto objeto do licenciamento serão desconsideradas.

§ 4º A fase participativa do processo de licenciamento realizada em audiência pública presencial suspende o prazo de análise dos estudos.

Capítulo VI

Dos Prazos de Análise

Art. 43. Os prazos de análise relativos ao pedido da primeira licença do empreendimento serão escalonados de acordo com o potencial de degradação do empreendimento ou grau de utilização de recursos ambientais, nos seguintes termos:

I – alto PD ou alto GU: prazo de 8 (oito) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria;

II – médio PD ou médio GU: prazo de 6 (seis) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria;

III – baixo PD ou baixo GU: prazo de 4 (quatro) meses para emissão de parecer técnico conclusivo sobre a matéria.

§ 1º O gestor responderá administrativamente pela extrapolação dos prazos previstos no *caput* deste artigo, salvo excepcionalidades comprovadas ou insuficiência de recursos técnicos ou humanos do órgão licenciador.

§ 2º As licenças ambientais subsequentes terão parecer técnico conclusivo emitido no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados da data do protocolo.

§ 3º No caso de emissão concomitante de licenças, prevalecerá o maior prazo de análise previsto entre elas.

Art. 44. O colegiado ou o dirigente máximo do órgão licenciador manifestará sua decisão em até 10 (dez) dias após parecer conclusivo da equipe técnica.

Art. 45. O decurso dos prazos previstos nesta Lei sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura, a pedido do empreendedor, a competência supletiva, nos termos dos arts. 14, § 3º, e 15 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Na instauração de competência supletiva, aproveitam-se os atos praticados, os estudos elaborados e outros elementos produzidos no processo em que ocorreu o decurso de prazo, sendo vedada a exigência de estudos já apresentados e de taxas já recolhidas pelo empreendedor.

Art. 46. Suspendem o prazo de análise do processo:

I – a exigência, feita pela autoridade licenciadora, de documentos, estudos ou informações complementares, até o seu atendimento integral pelo empreendedor;

II – a publicação do edital de convocação das audiências públicas presenciais, se houver, até a sua realização.

Art. 47. Até 120 (cento e vinte) dias antes de esgotado o prazo de validade, o empreendedor deve solicitar a renovação da licença vigente.

§ 1º A renovação da LP será precedida de análise sobre a manutenção das condições que lhe deram origem ou da compatibilidade do empreendimento com as novas condições do ambiente.

§ 2º A renovação da LI, LO ou LU será precedida de análise da efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, determinando-se os devidos ajustes, se necessários.

§ 3º Terminada a obra regida por LU, será avaliada a efetividade das ações de controle e monitoramento adotadas, para posterior emissão de LO, incorporando-se os devidos ajustes.

§ 4º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora pode solicitar a readequação do empreendimento, em razão de modificações no contexto socioeconômico ou cultural ou na legislação ambiental, do surgimento de novas tecnologias ou de alterações ecológicas não identificadas ou não sujeitas a medidas protetivas e mitigadoras no processo anterior de licenciamento ambiental.

§ 5º Na renovação da LO, a autoridade licenciadora também pode reabrir prazo para audiência pública em plataforma virtual, nos termos previstos nesta Lei, a partir de reclamações das comunidades eventualmente impactadas pelo empreendimento, a fim de que, ao final do processo participativo, o empreendedor adote medidas mitigadoras e compensatórias desses impactos, em condições e prazos estabelecidos pela autoridade licenciadora.

Art. 48. Ato normativo da autoridade licenciadora pode estabelecer prazos diferenciados de análise para cada modalidade de licença, limitados aos prazos máximos determinados nesta Lei.

Capítulo VII

Das Despesas de Licenciamento

Art. 49. Correm a expensas do empreendedor as despesas:

I – de elaboração do EIA, do Rima, de outros estudos, laudos, documentos e informações de responsabilidade do empreendedor;

II – de publicação dos pedidos e recebimento de licença ambiental, bem como das renovações;

III – de realização de audiência(s) pública(s) presenciais;

IV – da taxa de licenciamento prevista no art. 50 ou taxas equivalentes exigidas por legislação das outras esferas da Federação;

V – de implantação, operação, avaliação, monitoramento e eventual readequação das condicionantes ambientais.

Art. 50. Fica instituída a Taxa de Licenciamento Federal (TL).

§ 1º A TL tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal.

§ 2º É sujeito passivo da TL todo empreendedor, pessoa física ou jurídica, cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento no nível federal, respeitada a autonomia dos entes federados.

§ 3º Os valores da TL são os fixados no Anexo I desta Lei, atualizados anualmente segundo os índices oficiais.

§ 4º Os valores arrecadados em razão da TL devem ser destinados à cobertura das despesas técnicas e administrativas das atividades de licenciamento e fiscalização realizadas pelo órgão ou entidade federal do Sisnama.

§ 5º A cobrança dar-se-á no momento do protocolo do estudo ambiental na autoridade licenciadora, considerando a ponderação entre o porte do empreendimento e o potencial degradador ou grau de utilização de recursos ambientais.

Capítulo VIII

Da Instalação de Empreendimentos em Terras Indígenas

Art. 51. No processo de licenciamento prévio de empreendimentos em terras indígenas, as comunidades indígenas serão ouvidas quanto aos seus valores culturais, seus usos, tradições e costumes, considerando-se os seguintes princípios e condições:

I – o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado quando houver, como dispõe o § 6º, art. 231 da Constituição Federal, o relevante interesse público da União, na forma de Lei Complementar;

II – o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá da autorização do Congresso Nacional;

III – o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que dependerá de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei;

IV – o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira;

V – o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional.

VI – o usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação, assegurado prévio licenciamento nos termos desta Lei;

VII – a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham sido excluídos expressamente da homologação, ou não;

VIII – é vedada, nas terras indígenas, qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas, a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa.

Parágrafo único. Quando for suprimida a etapa de licenciamento prévio indicada no *caput* deste artigo, as comunidades indígenas serão ouvidas na primeira etapa do licenciamento definida pelo licenciador.

Capítulo IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52. Na omissão do ZEE sobre a classificação das áreas em frágil, intermediária ou resiliente, serão considerados como frágeis os ambientes com as seguintes características:

I – no bioma Mata Atlântica, quando implicar corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração, conforme dispõe a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006;

II – em zonas de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, adotando-se o limite de 3 km (três quilômetros) a partir do limite da unidade de conservação, cuja zona de amortecimento não esteja ainda estabelecida;

III – em locais em que venham a gerar impactos socioculturais diretos que impliquem inviabilização de comunidades ou sua completa remoção;

IV – em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais.

Parágrafo único. As áreas não classificadas como frágeis conforme o *caput* deste artigo serão consideradas como intermediárias até superveniente classificação diversa pelo ZEE.

Art. 53. Sem prejuízo de outras sanções, as infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores:

I – às sanções penais e administrativas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento;

II – à reparação dos danos, independentemente de culpa.

Art. 54. Sem prejuízo da imposição de outras sanções nas esferas administrativa e penal, assim como da responsabilização civil por seus atos, o empreendedor fica obrigado a cumprir integralmente as condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença, multa e embargo do empreendimento, nos termos da legislação.

Art. 55. A autoridade licenciadora pode, a qualquer tempo, suspender, cancelar ou modificar a licença emitida, mediante procedimento administrativo justificado, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão da:

I – violação de normas legais ou da obrigação prevista no art. 15;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a emissão da licença;

III – superveniência de graves riscos ao meio ambiente, ao patrimônio cultural ou à saúde, segurança e bem-estar da população.

Art. 56. Processo que permanecer sob a guarda da autoridade licenciadora durante um ano sem movimentação e sem justificativa formal do empreendedor será arquivado sumariamente.

Parágrafo único. O arquivamento não impede novo protocolo com o mesmo teor.

Art. 57. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

.....
VIII - Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

.....
XIV – a avaliação ambiental estratégica (AAE).” (NR)

“Art. 12-A. Ficam os órgãos da administração pública direta e indireta responsáveis pela formulação de políticas, planos ou programas obrigados a realizar a avaliação ambiental estratégica, contemplando os aspectos ambientais, socioeconômicos e culturais.

§ 1º Entende-se por avaliação ambiental estratégica o conjunto de atividades com o objetivo de prever, interpretar, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e a

amplitude espacial e temporal do impacto ambiental potencialmente associado a uma determinada política, plano ou programa, tendo em vista:

I – a opção por alternativas tecnológicas ou locacionais que evitem ou mitiguem os impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;

II – a proposição de programas e ações compensatórias dos impactos ambientais, sociais, culturais e econômicos adversos;

III – a sinergia entre as diversas políticas, planos e programas previstos nas bacias, biomas, regiões e outras áreas de influência;

IV – a cumulatividade dos impactos ambientais, socioeconômicos e culturais das políticas, planos e programas previstos em uma mesma área de influência.

§ 2º A AAE de planos setoriais de energia, transportes e saneamento que apresente detalhamento equivalente a EIA/RIMA poderá ser submetida à análise do órgão licenciador para fins de emissão de licença prévia contemplando o conjunto de intervenções propostas.

§ 3º As alterações significativas do conteúdo de políticas, planos e programas também ensejam a realização de AAE.

Art. 12-B. A AAE observará as seguintes diretrizes:

I – a avaliação abrangerá todo o processo de formulação da política, plano ou programa;

II – as metodologias analíticas a serem aplicadas serão definidas pelos órgãos responsáveis pela formulação da política, plano ou programa, observados os parâmetros básicos definidos em regulamento;

III – serão asseguradas na avaliação:

a) ampla publicidade das atividades desenvolvidas, e de seus resultados;

b) participação da população afetada pela política, plano ou programa.

Parágrafo único. Os atos de publicidade e a participação da população afetada, de que trata este artigo, não exime o responsável/empreendedor das exigências inerentes à legislação que rege o

licenciamento ambiental, notadamente no que diz respeito à audiência pública.

Art. 12-C. O resumo das atividades desenvolvidas no âmbito da avaliação ambiental estratégica, e de seus resultados, será consolidado no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ao qual se dará publicidade.

Parágrafo único. Quando requerido por órgão ambiental integrante do SISNAMA, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos, será realizada audiência pública para discussão do RAA, na forma do regulamento. (NR)”

“Art. 17.

I - Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. (NR)”

Art. 17-D

.....
§ 2º O potencial de degradação (PD) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 59. Ficam revogados:

I – o item 1.1 – Licença Ambiental ou Renovação, da seção III – Controle Ambiental, do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000;

II – o § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III – o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

ANEXO I

TAXA DE LICENCIAMENTO FEDERAL (TL)

EMPREENDIMENTO DE PEQUENO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 6.300,00	R\$ 12.700,00	R\$ 25.500,00
LI ou LU	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00
LO	R\$ 8.900,00	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00

EMPREENDIMENTO DE MÉDIO PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 8.900,00	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00
LI ou LU	R\$ 24.800,00	R\$ 49.700,00	R\$ 99.500,00
LO	R\$ 11.400,00	R\$ 24.800,00	R\$ 49.700,00

EMPREENDIMENTO DE GRANDE PORTE			
	Baixo Impacto Ambiental	Médio Impacto Ambiental	Alto Impacto Ambiental
LP	R\$ 12.700,00	R\$ 25.500,00	R\$ 51.000,00
LI ou LU	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00	R\$ 142.900,00
LO	R\$ 17.800,00	R\$ 35.700,00	R\$ 71.400,00

ANEXO II

MATRIZ DE RISCO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

PD/GU Anexo VIII da Lei nº 6.938/81 ou Resolução CONAMA Área (ZEE aprovado por lei estadual)	Alto	Médio	Pequeno
Frágil	EIA/Rima	EIA	EIA
Intermediária	EIA	EIA	Dispensa
Resiliente	EIA	Dispensa	Dispensa

JUSTIFICAÇÃO

A questão do licenciamento ambiental e da elaboração de estudos ambientais, entre os quais o EIA/Rima, de empreendimentos e atividades utilizadores de recurso ambiental ou potencialmente causadores de degradação do meio ambiente vem sendo discutida na Câmara dos Deputados há mais de duas décadas e meia, sem que nenhum projeto de lei tenha sido transformado em lei até o momento.

Os setores submetidos às regras de licenciamento ambiental têm demonstrado constantemente a necessidade de ambientes regulatórios e institucionais mais estáveis, que proporcionem maior segurança jurídica e menos burocracia, com clareza dos direitos e deveres de cada interlocutor.

O projeto de lei ora apresentado pretende dissolver alguns gargalos do processo de licenciamento bastante conhecidos no País, quais sejam:

- Falta de uniformidade de procedimentos entre as esferas de governo (municipal, estadual e federal).
- Paralisação dos processos para manifestação de órgãos intervenientes.
- Imposição de obrigações que não mostram relação com o empreendimento licenciado, mas pretendem compensar a falta de políticas públicas em regiões mais carentes, com clara transferência de responsabilidade do poder público para o particular ou, dentro do poder público, entre as diferentes esferas de governo.
- Exigência de monitoramentos excessivos e onerosos que não têm contribuído para a tomada de decisão e para a melhoria da qualidade ambiental.

O texto apresentado vai além do mero licenciamento ambiental, pois conjuga a atuação dos diferentes órgãos intervenientes em um único processo com etapas sequenciais definidas e previsíveis.

Podem ser destacadas as principais mudanças de paradigma almejadas pelo projeto de lei ora proposto:

- Os prazos para conclusão dos processos passam a ser escalonados de acordo com o potencial de degradação do empreendimento e o grau de utilização de recursos ambientais, privilegiando com prazos menores aqueles empreendimentos de menor impacto adverso associado.
- A existência de inúmeros tipos de estudo (Estudo de Impacto Ambiental – EIA; Relatório de Controle Ambiental – RCA; Relatório Ambiental – RA...) dá lugar a uma denominação única: Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA, cujo nível de complexidade será definido em Termo de Referência – TR.
- Da mesma forma ocorreu com as inúmeras nomenclaturas utilizadas para apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias, dos planos e programas ambientais, dentre os quais o mais conhecido é o Plano Básico Ambiental. O gerenciamento passa a ser conduzido em Sistema de Gestão Ambiental – SGA.
- A complexidade do estudo e a modalidade de licenciamento deixam de ser regidos somente pelo potencial de impacto inerente à tipologia do empreendimento e passam a considerar a fragilidade do ambiente em que se pretende inseri-lo.
- A audiência pública passa a priorizar a utilização de plataformas virtuais de participação e passa a suspender o prazo de análise somente quando houver audiência presencial.
- Órgãos intervenientes, sejam eles quais forem, passam a se manifestar na mesma etapa em que a sociedade em geral, com direito de resposta às opiniões e questionamentos, porém sem poder decisório vinculado.
- Há reforço do poder decisório da autoridade licenciadora, ao se restringir o poder de intervenção de outros órgãos.
- Cria-se a Licença Unificada de Instalação e Operação (LU). Nesse caso, embora a emissão concomitante de LI e LO seja possível, decidiu-se por criar essa nova figura para induzir a mudança de cultura nos órgãos ambientais, para que possam seguir esse procedimento sempre que os estudos apresentarem o detalhamento necessário.
- Cria-se a possibilidade de submissão de empreendimentos próximos ou planos setoriais à análise do órgão licenciador para emissão de LP em bloco.

- Descriminaliza-se a modalidade culposa em conduta de funcionário público que concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais.
- Proíbe-se a imposição de condicionantes nas licenças ambientais que não guardem vinculação com o empreendimento.
- Determina-se a consideração dos impactos benéficos na análise da viabilidade do empreendimento.
- Destaca-se a necessidade de considerar, na análise de viabilidade, os aspectos de desenvolvimento econômico e social decorrentes do projeto, conforme prescreve a definição de sustentabilidade, baseada no tripé: economia, meio ambiente e sociedade.
- O levantamento das políticas, planos e programas governamentais aos quais deve se sujeitar o empreendimento passa a ser obrigação da autoridade licenciadora, no escopo do termo de referência. Nada mais lógico do que o poder público informar ao requerente sobre suas regras, via oposta do que acontece no modelo atual, em que o empreendedor se vê obrigado a descobrir, no decorrer do processo, as intenções do governo para a área em que pretende instalar seu empreendimento.
- O Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental passa ao *status* de Cadastro Nacional. Com isso, uma eventual migração do processo de licenciamento de uma esfera para outra, em virtude da competência supletiva, não trará maiores retrabalhos no que se refere à equipe multidisciplinar elaboradora dos estudos.

No que diz respeito à Taxa de Licenciamento Federal (TL), optou-se pela atualização dos valores estipulados em 2000 pela Lei nº 9.960. A taxa tem como fato gerador o licenciamento de empreendimento pelo órgão ou entidade federal do Sisnama e cujo sujeito passivo é todo empreendedor cujo empreendimento seja submetido ao licenciamento ambiental no nível federal.

Como os tributos devem ser instituídos por lei, e por já existir a previsão da cobrança desse serviço no art. 17-A da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 9.960/2000, optou-se apenas por atualizar os valores constantes na tabela do item 1.1 - Licença Ambiental ou Renovação, da seção III - Controle Ambiental, do Anexo VII da citada lei. Aplicou-se o somatório do índice de reajuste entre as datas de janeiro de 2000 e março de

2015, que, segundo o IGP-M¹, acumula um índice de correção de 3,19 no período.

Diante dos argumentos apresentados, ressalta-se que não se pretende reduzir o rigor do licenciamento ambiental, mas elucidar direitos e deveres tanto da autoridade licenciadora como do empreendedor, seja ele ente público ou privado.

O PL estipula regras gerais que não usurpam dos estados e dos municípios o seu poder de legislar de forma concorrente sobre a matéria. O texto proposto visa estabelecer previsões legais que reduzam a discricionariedade dos agentes públicos e garantam a eficiência do processo.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO BENEDET

2015_5517

¹ Disponível em:
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>. Consulta em 14/04/2015.